



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Ao
Ilustríssimo Senhor
SAULO ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA
Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Açailândia
Nesta

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2018 – REGISTRO DE PREÇOS

Prezado Procurador,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, solicitamos parecer desta Procuradoria, sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório supra. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto o Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material de expediente, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Presencial nº 049/2018 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial da União e Jornal "O Estado", com abertura prevista para 31 de julho de 2018.

Em análise aos pregões ocorrido no mesmo período, cujo objeto se tratar do mesmo, se observou divergências significativas referentes a preços finais, apresentados pelas empresas, bem como identificamos que o mesmo fornecedor praticou preços diversos/diferenciados para o mesmo produto/item, causando assim uma variação de preços para o mesmo produto, o que em nome da segurança jurídica e em busca da proposta mais vantajosa, inviabiliza a consequente contratação, tornando a licitação inapta.

Assim considerando essa variação de preços para os mesmos produtos, entendemos ser inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei nº 8.666/1993.

Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público, pois em nossa análise percebe-se claramente que há preços variados nos mesmos produtos ofertados pelas mesmas empresas, entre os pregões realizados no mesmo período.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação de interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Prefeitura de Açailândia, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 049/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, devendo o presente ser submetido ao Prefeito Municipal, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Açailândia – MA, 27 de agosto de 2018.


Bianca Simone Ferreira Lemos
Pregoeira